

**PARECER Nº** 614/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.503393/2017-09  
**INTERESSADO:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00066.503393/2017-09	666508190	00280/2017	PASSAREDO	18/05/2016	13/02/2017	13/02/2017	15/03/2017	13/12/2018	08/02/2019	R\$ 7.000,00	15/02/2019	22/02/2019

**Enquadramento:** Alínea f do artigo 63 do(a) Portaria 676 de 13/11/2000 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração:** A empresa reteve valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

#### INTRODUÇÃO

##### HISTÓRICO

- Do auto de Infração:**
- No dia 21/03/2016, o passageiro RENAN GOMES SILVA fez o pedido de reembolso junto à empresa PASSAREDO. Conforme informações do passageiro, a empresa reteve o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. Manifestação: 53524.2016.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- O artigo 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, estabeleceu que "É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem: f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº. 7565/1986, artigo 302, alínea "u" estabelece como infração "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.
- Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº. 280/2017, capitulado no artigo 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- A Defesa Prévia**
- Diferentemente do constante no auto de infração em comento, a empresa Passaredo, ao receber a solicitação de reembolso do passageiro do passageiro Renan Gomes Silva, em 21/03/2016, não mediu esforços e solicitou o cancelamento do valor junto a operadora do cartão de crédito, em 08/04/2016, conforme comprovado pelo histórico de reserva do passageiro em anexo.
- A Passaredo cumpriu com o estipulado na alínea f do artigo 63 da portaria 676 de 13/11/2000, uma vez que solicitou à operadora do cartão de crédito que o passageiro utilizou para realizar a compra, o estorno do valor integral da passagem dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Para corroborar com tal assertiva, segue anexo o email enviado pela Passaredo a Amex, em 18 (dezoito) de maio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o cancelamento e estorno do valor.
- Resta comprovado que a Passaredo agiu de forma regular, inexistindo afronta ao inexistindo afronta ao Código Brasileiro de Aeronáutica, muito menos à portaria 676 de 13/11/2000.
- A Passaredo cumpre todas as normas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, e em todos os regulamentos da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC. Pois bem A regulamentação supracitada é clara ao estabelecer que, as empresas aéreas não deverão reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário, o que de fato é cumprido pela recorrente, tendo solicitado o estorno à administradora do cartão de crédito dentro do prazo estipulado, conforme comprovado pelos documentos anexados
- A restituição é feita de acordo com a forma de pagamento adotada pelo consumidor para pagamento, nos termos da Portaria nº 676/GC5 e IAC2203-0399, de modo que o valor a ser objeto de restituição seria estornado na fatura do cartão de crédito utilizado para a compra. É oportuno salientar que a administradora do cartão de crédito é a única responsável pela tecnologia e pelas operações do sistema colocado no mercado, bem por isso, somente ela tem autonomia para proceder o cancelamento da compra efetivada através de seu cartão, bem como providenciar o estorno do valor pertinente à compra objeto de cancelamento, possuindo responsabilidade exclusiva para responder pela alegada falha na prestação do serviço de cartão de crédito, o que não se admite.
- Ora, a empresa notificada cumpre integralmente os preceitos da legislação retro mencionadas, inexistindo afronta ou descumprimento as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica Ora Julgadores, somente poderia ter sido qualquer auto de infração lavrado contra a recorrente na hipótese de não cumprir com o estabelecido pela ANAC e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, o que não ocorreu no caso aqui debatido, uma vez que a empresa solicitou o cancelamento da compra junto a operadora do cartão de crédito, dentro do prazo de 30 dias.
- Sendo assim, não se pode admitir que seja aplicada por este órgão, a penalidade de multa à recorrente, pois a mesma atua em conformidade com esta agência reguladora, conforme demonstrado nos

documentos anexos a defesa apresentada anteriormente.

14. Como se observa, a empresa notificada cumpre integralmente as disposições estabelecidas em RBAC, Resoluções e portarias da ANAC e Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à mesma, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no auto de infração. Desta forma, resta esclarecido que a empresa recorrente cumpre as regras estabelecidas e conduz suas operações dentro do território nacional de acordo com os padrões e práticas estabelecidos no referido regulamento e dentro das limitações de certificação conforme estabelecido nas Especificações Operativas emitida pela ANAC

15. Além disso, a recorrente e seus prepostos atuam de modo a garantir a observância da legislação, em especial as que comprometem a segurança operacional e constitui risco à segurança, à propriedade e, principalmente, a vida.

16. Diante do exposto, é a presente para requerer que seja TOTALMENTE ACOLHIDA a presente defesa, para que seja desconstituído o presente auto de infração, com seu consequente arquivamento, pois inconsistente, haja vista ausência de infringência da PASSAREDO ao disposto no artigo 302, inciso 111, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, muito menos infração a Alínea f do artigo 63 da Portaria 676 de 13/11/2000.

17. Apenas a título de argumentação, caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, considerando não ter a PASSAREDO agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer-se que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

18. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** considerando as alegações apresentadas na Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DC1 condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

19. Em seu **Recurso**, alega que o passageiro Renan Gomes Silva, em 21/03/2016, solicitou o cancelamento do valor junto a operadora do cartão de crédito, em 08/04/2016, conforme comprovado pelo histórico de reserva do passageiro acostado aos autos.

20. Desta forma, a recorrente cumpriu com o estipulado na alínea "f" do artigo 63 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, uma vez que solicitou à operadora do cartão de crédito o estorno do valor integral da passagem dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

21. Apesar de a empresa aérea ter aprovado o reembolso e solicitado o cancelamento do valor junto a operadora do cartão de crédito em 08/04/2016, o pedido de cancelamento junto à administradora do cartão ocorreu somente no dia 18/05/2016 conforme e-mail enviado pela recorrente à Amex acostado às fls. Ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a solicitação (08/04/2016).

22. Nesse contexto, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) lavrou o correspondente Auto de Infração, porque constatou que a empresa PASSAREDO não efetuou o reembolso no prazo estipulado conforme dispõe a alínea "f" do artigo 63 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000 c/c art. 302, III, "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

23. Com a devida vênia, não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada posto que, resta comprovado, que a recorrente agiu de forma regular, inexistindo afronta ao Código Brasileiro de Aeronáutica, muito menos à portaria 676/GC-5 de 13/11/2000.

24. Ora, a recorrente cumpre integralmente os preceitos da legislação retro mencionadas, inexistindo afronta ou descumprimento as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regulamentos da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC.

25. Pois bem, a regulamentação supracitada é clara ao estabelecer que as empresas aéreas não deverão reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário, o que de fato é cumprido pela recorrente, tendo solicitado o estorno à administradora do cartão de crédito dentro do prazo estipulado, conforme comprovado pelos documentos acostados. A restituição é feita de acordo com a forma de pagamento adotada pelo consumidor para pagamento, nos termos da Portaria n° 676/GC5 e 1AC2203- 0399, de modo que o valor a ser objeto de restituição seria estornado na fatura do cartão de crédito utilizado para a compra.

26. É oportuno salientar que a administradora do cartão de crédito é a única responsável pela tecnologia e pelas operações do sistema colocado no mercado, bem por isso, somente ela tem autonomia para proceder o cancelamento da compra efetivada através de seu cartão, bem como providenciar o estorno do valor pertinente à compra objeto de cancelamento, possuindo responsabilidade exclusiva para responder pela alegada falha na prestação do serviço de cartão de crédito, o que não se admite.

27. Ora Julgadores, somente poderia ter sido qualquer auto de infração lavrado contra a recorrente na hipótese de não cumprir com o estabelecido pela ANAC e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, o que não ocorreu no caso aqui debatido, uma vez que a recorrente solicitou o cancelamento da compra junto a operadora do cartão de crédito dentro do prazo de 30 (trinta) dias (08/04/2016).

28. Sendo assim, não se pode admitir que seja aplicada por este órgão, a penalidade de multa à recorrente, pois a mesma atua em conformidade com esta agência reguladora, conforme demonstrado nos documentos acostados às defesas apresentadas.

29. Como se observa, a recorrente cumpre integralmente as disposições estabelecidas em RBAC, Resoluções e portarias da ANAC e Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à mesma, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no auto de infração.

30. Além disso, a recorrente e seus prepostos atuam de modo a garantir a observância da legislação, em especial as que comprometem a segurança operacional e constitui risco à segurança, à propriedade e, principalmente, a vida.

31. Desta forma, resta esclarecido que a empresa recorrente cumpre as regras estabelecidas e conduz suas operações dentro do território nacional de acordo com os padrões e práticas estabelecidos no referido regulamento e dentro das limitações de certificação conforme estabelecido nas Especificações Operativas emitida pela ANAC

32. Data maxima venia, a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 63, alínea "f, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria n° 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, como notificado.

33. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, eventual manutenção da multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Assim faz-se imprescindível tecer considerações acerca do possível valor a ser arbitrado em caso da manutenção da multa, sob a ótica do princípio da razoabilidade.

34. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-

senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

35. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, que se pede vênua para transcrever abaixo:

36.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008. Art. 1º. Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 06 DE JUNHO DE 2008. Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

37. Assim, embora manifestamente comprovado a ausência de ato comisso ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, "ad cautelam", apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

38. A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", 19ª Edição, Editora Atlas, pág. 96, nos ensina que:

"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes"

39. Finalmente, Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra "Teoria e prática das multas tributárias". Editora Forense, 2ª edição, pág. 64, ensina que:

"... o limite quantitativo das multas é o confisco (nota-se: não o efeito do confisco, noção tributária, mas o confisco propriamente dito, noção penal)"

40. Dessa forma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são mandamentais, sendo imperiosa a observação dos mesmos no caso de eventual manutenção da aplicação de multa.

41. Ilustres Julgadores, é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da decorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não se espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

42. Dessa forma, não existe razão para a manutenção de sanção em desfavor da Passaredo, eis que inexistente prática de qualquer ato infracional. Estamos diante de uma conduta arbitrária, com finalidade claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir!

43. Portanto, há de ser considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo, é o que se requer.

44. Dessa forma, serve o presente para requerer o provimento do presente recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do auto de infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000.

45. Com a devida vênia, não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração.

46. A recorrente foi autuada supostamente por deixar de efetuar o reembolso no prazo de até trinta dias, a contar da solicitação do passageiro, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, mas, deixou a Autarquia de observar o meio de pagamento utilizado na compra da passagem aérea, uma vez que constatado, quando da fiscalização, que a compra foi efetuada por meio de cartão de crédito, sendo procedido o reembolso de acordo com a forma eleita para a compra, ou seja, estorno via fatura de cartão de crédito a ser visualizada pelo passageiro na fatura subsequente ao pedido de reembolso/estorno, como ocorrido.

47. Assim sendo, procedido o reembolso de acordo com a forma eleita para a compra, ou seja, estorno via fatura de cartão de crédito a ser visualizada pelo passageiro na fatura subsequente ao pedido de reembolso/estorno, ao contrário do quanto disposto na decisão de Primeira Instância Administrativa proferida, considerando todo o contexto atual, necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, § P, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, in verbis:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes: §1º - São circunstâncias atenuantes: I o reconhecimento da prática da infração; II a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão; III a inexistência da aplicação da penalidade no último ano.

48. Ora, a empresa, ora recorrente, adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências

estabelecidas pela Agência Reguladora, mormente o que diz respeito aos direitos de seus passageiros/consumidores.

49. Isto é mais do que suficiente para o acolhimento do presente recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, conforme explanado alhures.

50. Assim, pelas razões acima expostas, aguarda a empresa recorrente, o acolhimento do presente recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe, reduzindo-se o patamar da multa aplicada.

51. Portanto, diante do exposto, é a presente para requerer o provimento do presente recurso, para a reforma da decisão, eis que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente e, conseqüentemente, inexistiu violação ao artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, muito menos infração à alínea "f" do artigo 63 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira JUSTIÇA!

52. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, requer, ainda, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas pela Junta de Julgamento, uma vez que constatado, quando da fiscalização, que a compra foi efetuada por meio de cartão de crédito, sendo procedido o reembolso de acordo com a forma eleita para a compra, ou sela, estorno via fatura de cartão de crédito a ser visualizada pelo passageiro na fatura subsequente ao pedido de reembolso/estorno.

53. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/07/2020.

54. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

55. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

56. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada **reteve valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso**, conforme determina o art. 63 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, estabelece que:

*Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e*

*agentes de viagem:*

*[...]*

*f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário;*

*(grifos nossos)*

57. Tal ocorrência é passível de multa, pois o fato infringe as Condições Gerais de Transporte de acordo com o CBAer:

*"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos"*

58. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não ressarcir o passageiro no prazo previsto na norma.

59. **Das razões recursais**

60. **Da alegação de que teria efetuado o reembolso em prazo hábil:**

61. Nesse sentido, já se manifestou a Decisão em Primeira Instância, posto que o reembolso referente à reserva **0DCTDF** foi solicitado pelo passageiro Renan Gomes Silva em **21/03/2016**.

62. Ocorre que, apesar de constar no "Histórico de Alteração da Reserva", apresentado pela defesa, a **aprovação do reembolso em 08/04/2016**, o e-mail acostado à defesa da solicitação de estorno dos créditos à administradora do cartão de crédito data de **18/05/2016**, assim como apontado nas próprias alegações da defesa: "(...) segue anexo o e-mail enviado pela Passaredo a Amex, em **18 (dezoito) de maio**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o cancelamento e estorno do valor" (grifos nossos).

63. Dessa forma, ao contrário do que alega a defesa, percebe-se que a autuada não respeitou o prazo para reembolso determinado pela legislação, retendo o valor a ser reembolsado por **58 (cinquenta e oito) dias**.

64. Assim, ante as próprias alegações da interessada, resta a confissão de culpa da recorrente, não restando, assim, possibilidade de se refutar a infração a si imputada.

65. **Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação na notificação:**

66. A recorrente aduz ser a decisão em sede de primeira instância desarrazoada, desfundamentada e desmotivada. Tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

67. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê a obrigatoriedade em reembolsar o usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso, conforme disposto na alínea "f" do art. 63 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000, legislação vigente à época do fato, dispões, *in verbis*:

Art. 63. *É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem:*

[...]

f) *reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário; e...*

68. A verificação, pós análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, substanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada.

69. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela.

70. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.

71. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes. A dosimetria, reitera-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

72. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da recorrente no tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

73. Tampouco há que se falar em nulidade insanável no processo administrativo sob a alegação de ter a recorrente sido cerceada em seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que se verifica da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

74. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

75. **Da alegação de fazer jus à atenuante quando da aferição da dosimetria:**

76. De acordo com os parâmetros adotados quando da aferição da dosimetria da sanção, essa deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

77. Conforme os valores constantes do Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alínea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;

78. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

79. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

80. Por este motivo, entendo que poderia ter sido utilizado o critério suscitado pela Recorrente, por similaridade, quando da DC1. Assim, será dado por bem nessa análise.

81. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

82. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de efetuar o reembolso em até 30 dias do passageiro RENAN GOMES SILVA, observados os meios de pagamentos utilizados na compra da passagem aérea.

83. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

84. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

85. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

86. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que assim dispõe:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

87. Assim, a infração se dera em 18/05/2016, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, a qual deveria servir de fundamento para aferição da dosimetria por efeito de reincidência, nesses termos:

#### CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

88. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo), conforme a circunstância.

#### 89. Das Circunstâncias Atenuantes

90. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

91. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

92. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

93. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4607953, da ANAC, na data desta decisão.

#### 94. Das Circunstâncias Agravantes

95. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

96. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida a sanção** aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A, no patamar médio, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por deixar de efetuar o reembolso em até 30 dias do passageiro RENAN GOMES SILVA observados os meios de pagamentos utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada no Alínea f do artigo 63 do(a) Portaria 676 de 13/11/2000 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submeta ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4607766** e o código CRC **74A1C0B0**.

Referência: Processo nº 00066.503393/2017-09

SEI nº 4607766



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 586/2020**

PROCESSO Nº 00066.503393/2017-09

INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos S.A (Passaredo)

Brasília, 14 de julho de 2020.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A, em face de decisão proferida no curso dos processos administrativos nº 00066.503393/2017-09 da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 666508190.

2. O parecer que cuidou da análise em segunda instância entendeu pela manutenção da sanção no patamar médio. Mostrou que, no presente caso, o reembolso referente à reserva **0DCTDF** foi solicitado pelo passageiro Renan Gomes Silva em **21/03/2016** e a solicitação de estorno dos créditos à administradora do cartão de crédito data de **18/05/2016**, retendo o valor a ser reembolsado por **58 (cinquenta e oito) dias**. Fundamentou assim a ocorrência de descumprimento da legislação. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4607766), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

5. Dosimetria adequada para o caso

6. Destaque-se que o presente caso queda-se inatingido pela Res. 583/2020 ante o critério prescricional (art. 1o. par. único, inc. II).

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO**:

8. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A, no patamar médio, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por deixar de efetuar o reembolso em até 30 dias do passageiro RENAN GOMES SILVA observados os meios de pagamentos utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada no Alínea f do artigo 63 do(a) Portaria 676 de 13/11/2000 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

- À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e;





Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/09/2020, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4608012** e o código CRC **5609D3CC**.

---